



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-007/2017-SEDUC

Interessados: **ROSIJANE ALMEIDA DA SILVA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.327.027/0001-00, com sede na Rua Uberlândia, nº 1260, bairro Messejana, Fortaleza/CE.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 20 de junho de 2017 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 17 de julho de 2017, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretensão licitante.

Quanto ao mérito, apresento a seguir as razões de mérito mediante a interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

II - Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que, de acordo com o disposto no edital, a Administração está restringindo a competitividade ao determinar o julgamento da licitação por lotes, assim como, a especificação dos itens 1 e 2 do Lote I direcionam o fornecimento. Para tanto, apresenta dispositivos e princípios administrativos como base de sustentação.

De início, cumpre apresentar respostas às perguntas trazidas por cada item apontado pelo impugnante. O item 1 do Lote I há o questionamento da cadeira ser apenas para destro, contudo a necessidade do município é para alunos destros. Já em relação ao item 2 do Lote I, questiona-se o tamanho da mesa e das cadeiras, bem como o material a ser utilizada para a confecção das mesmas. O tamanho se justifica, uma vez a necessidade de atendimento para essas mesas são para educação infantil. No que pertine às especificações, o próprio item estabelece o material e tamanho, conforme se pode observar.

CONJUNTO DE MESA + CADEIRAS, COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES: MESA CONFECCIONADA EM MADEIRA E MDF, QUADRADA COM TAMPO EM M.D.F. BRANCO COM FITA DE BORDA COLORIDA. PES DA MESA COLORIDOS, PITADOS COM TINTA ESMALTE SINTETICO ATOXICO (A SEREM DEFINIDAS PELA SECRETARIA), BASES DE SUSTENTAÇÃO DA MESA BRANCO, ACOMPANHA 04 CADEIRAS COLORIDAS, COM ESTRUTURA DE FERRO BRANCO, ACENTO E ENCOSTO EM M.D.F. PINTADO COM TINTA ULTRAVIOLETA ATÓXICO NAS CORES (A SEREM DEFINIDAS PELA SECRETARIA). MEDIDAS DAS CADEIRAS: 60 X 30,5 X 26 CM; MEDIDAS DA MESA: 60 X 60 X 55 CM



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



No tocante ao julgamento por lotes, O parágrafo primeiro do Art. 23 da Lei de Licitações estabelece que as licitações podem ser divididas em tantos quantos lotes forem necessários de **modo que se amplie a competitividade sem perder a economia de escala**. Pela importância, necessário se faz a reprodução.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Observe que o Município dividiu seus lotes da forma que entendeu adequar a ampla concorrência com a economia de escala. Veja bem, necessário entender que qualquer objeto licitado em grande escala, terá maiores chances de ter um preço mais favorável.

Veja a Súmula nº 247 do TCU.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Pode-se constatar, assim, a obrigatoriedade de atenção máxima a ampla concorrência, contudo, acertadamente, a Súmula do Tribunal de Contas da União estabelece que como consequência da ampla concorrência a administração não pode sofrer prejuízos para tanto, como o caso da economia por escala.

O julgado a seguir retrata a correta aplicação da Súmula 247, conforme se pode observar.

Primeiramente, ressalto que o previsto nos artigos 23, § 1º, e 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, bem como na Súmula 247 do TCU, é que a divisão do objeto licitado ocorrerá em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis desde que reste comprovado que tal parcelamento ocasiona melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

No caso concreto tratado nestes autos, contudo, verifico que a Seplan-RO, inicialmente, tentou parcelar a obra em



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



tela, licitando-a em 18 lotes, conforme constou no Edital da Concorrência Pública n. 003/08/CPLO/SUPEL.

Entretanto, conforme Relatório Técnico de fls. 5821584-vol. 2, a anulação dessa licitação se fez necessária por que se verificou que as empresas interessadas no certame estavam questionando a exequibilidade de serem tocados 18 contratos paralelos e detectou-se a dificuldade de se gerenciar a inevitável interferência entre os serviços abrangidos por contratos diferentes.

Acrescente-se que também a questão da economicidade ficou comprometida com esse parcelamento, à título de exemplo, os custos totais com serviços preliminares, na divisão em 18 lotes, alcançaram o montante de R\$ 1.149.998,48, e, no caso de licitação única esse valor era de R\$ 969.343,81, observando-se um acréscimo de custos de R\$ 180.654,67, só nesses itens do orçamento.

(Acórdão nº 1.808/2011, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

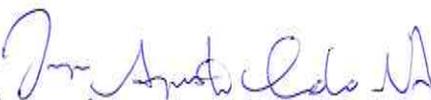
Dessa forma, não pode a administração, para dar ampla concorrência em um certame licitatório, pondo em cheque a economia trazida pela economia em escala.

Assim, deve-se em cada caso concreto, verificar a possibilidade de maior divisão dos lotes de forma a alcançar maior competitividade, sem que para isso o ente venha a ter prejuízo.

No caso em testilha, o Município de Morada Nova licitou o material permanente para a rede municipal de educação da forma que pudesse dar ampla competitividade sem que fosse perdida a economia de escala. Por este motivo, juntou-se ao Lote I os Itens 1 e 2.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Morada Nova, 18 de julho de 2017.


Jorge Augusto Cardoso

Pregoeiro Oficial do Município de Morada Nova